



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 108/2010

“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em hospitais públicos e privados e entidades congêneres, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares de nosso Município e dá outras providências”

Art. 1º. Fica permitido o livre acesso em hospitais públicos e privados e estabelecimentos prisionais civis e militares de internação coletiva de ministros religiosos de qualquer culto, para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes, conforme assegura o inciso VII, do Art. 5º., da Constituição Federal.

§ 1º. O ministro a que se refere o “caput” deste artigo deverá portar seu respectivo documento de identificação, que lhe servirá de credencial.

§ 2º. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado;

II- em atendimento do pedido do próprio paciente;

III- em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal;

IV- por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente entre as 8:00 e 22:00 horas;

§ 3º. Os líderes religiosos poderão se fazer acompanhar de auxiliares, sempre que necessários;

§ 4º. Somente poderá ser impedida a visita aos doentes em que houver recomendação médica expressa neste sentido.

Art. 2º. São deveres do religioso:

I - Apresentar à direção da instituição de saúde, órgãos ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

II - Informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - Observar as normas de silencio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes baixados nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto-contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - Esforçar-se para cumprir sua missão com máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos.

Art. 3º. São deveres das Instituições de Saúde:

I - Recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - Colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - Providenciar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto-contagiosas, e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias.

Art. 4º. Deverão ser afixadas na recepção das entidades abrangidas por esta Lei, em local de ampla visibilidade e fácil identificação, placas indicativas de permissão de assistência religiosa.

Art. 5º. O não cumprimento desta lei implicará na multa no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade que descumprir a mesma, sendo a multa revertida para entidade da qual representa o líder religioso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Feliz(SP), 12 de Novembro de 2010.

EDNILSON DE JESUS MACEDO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

JUSTIFICATIVA

Assistência religiosa e espiritual a enfermos é garantida pelo Art. 5º Inciso 7º da Constituição Federal.

No âmbito municipal não temos lei que disciplina a prestação dessa assistência, criando regras específicas.

A referida lei, contudo não tem a intenção de prejudicar as instituições de saúde, queremos com esse projeto criar regras claras buscando proporcionar ao cidadão enfermo no seu pleno direito a palavras de fé, conforto e solidariedades num dos momentos mais difíceis da sua vida, que é a internação hospitalar, visando dessa forma facilitar o acesso de ministros religiosos de qualquer culto ou crença para prestar assistência espiritual aos doentes, conforme assegura a Constituição Federal.

Este Substitutivo do projeto de lei 108/2010 altera o Artigo 1º e 5º desta lei, visando melhorar a mesma para sua execução.

Porto Feliz(SP), 12 de Novembro de 2010.

EDNILSON DE JESUS MACEDO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393